



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900626/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.342 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente UNISER - SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo de CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011, no valor de 35.815,33

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado foi reconhecido apenas parcialmente. A autoridade fiscal apurou o saldo negativo no valor de R\$ 30.932,59, ante os R\$ 35.815,33 declarados em DCOMP.

O reconhecimento parcial deveu-se à validação a menor das retenções de CSLL, conforme quadro 3 do despacho decisório (e-fls.350), reproduzido abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	46.472,97	0,00	0,00	0,00	0,00	46.472,97
CONFIRMADAS	0,00	41.590,23	0,00	0,00	0,00	0,00	41.590,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 35.815,33 Valor na DIPJ: R\$ 35.815,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 46.472,97

CSLL devida: R\$ 10.657,64

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 30.932,59

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

A lista das retenções não validadas encontra-se no relatório de e-fls. 352.

Cientificada do Despacho Decisório em 17/04/2013 (fl. 354), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 16/05/2013 (fls. 02/341), que se encontra tempestiva, na qual alega e requer que:

1. a divergência apontada pela Receita Federal do Brasil, para essa cobrança, é baseada na não confirmação de retenções, que utilizamos para a formação do crédito apontado na per/dcomp 09564.93075.2500912.1.3.03-8600;

2. que, de acordo com o detalhamento do crédito no site da RFB, as retenções de CSLL foram confirmadas totalmente o valor correspondente a R\$ 16.191,47, confirmadas parcialmente o valor correspondente a R\$ 25.398,76, totalizando o valor "aceito" pela Receita Federal em R\$ 41.590,23, restando o valor de R\$ 4.882,74 não confirmados;

3. os referidos valores não confirmados por motivos injustificados pela Receita Federal, tratam-se retenções verídicas, sem as quais, não há como compor nosso crédito, crédito esse já utilizado;

4. que a empresa foi duplamente punida, primeiro: quando da retenção do imposto de renda na fonte por ocasião da emissão de nossa nota fiscal para o cliente, onde deixamos de receber o referido valor, fazendo com isso um adiantamento ao Governo, do nosso imposto, ainda que, não tenhamos imposto devido; segundo: quando não aceitam nosso imposto, pago antecipadamente, como parte para composição do saldo negativo de contribuição social, para utilização como compensação de outros débitos junto a Receita Federal. Deveriam manter critério uniforme e consistente, e não esse onde apenas o contribuinte tem o ônus, tem a obrigação, e Governo com nada se responsabiliza;

5. apresenta notas fiscais relacionadas na tabela de e-fls. 3 e 4.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, após reconhecer o crédito adicional de R\$ 9,40.

O relator discorreu sobre as normas que regem a compensação de créditos tributários. Em seguida, observou que a recorrente não teria registrado corretamente os lançamentos contábeis.

Sobre as provas juntadas, afirma que :

“...tais documentos são insuficientes para comprovar que a contribuinte suportou o ônus das retenções. Para tanto, na ausência do informe de rendimentos, a interessada **deveria ter comprovado o recebimento líquido das notas**, sendo que os razões das contas de ativo, representativas de contas a receber, sem os correspondentes registros a débito em contrapartida a uma conta de banco e/ou caixa, bem como dos respectivos extratos bancários são insuficientes para tal comprovação.

Nesse aspecto, importante registrar que, isoladamente, aludidos documentos **não são instrumentos hábeis** à comprovação das retenções sofridas, **posto que se inserem no âmbito de produção probatória da própria interessada**, sendo imprescindível que as informações contidas na escrituração tenham respaldo também em documentos emitidos por terceiros.” Grifei.

Prosseguindo sua análise, o relator consultou o sistema DIRF, verificando que uma retenção, realizada pelo CNPJ 07.942.530/0001-06(e-fls. 435), deveria ter sido validada no valor de R\$ 1.348,59, e não os R\$ 1.339,19 (diferença de R\$ 9,40) reconhecidos no despacho decisório.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário na e-fls. 4523 e seguintes, alegando, em síntese, o que segue.

Inicialmente, relembra que este CARF já admite que a retenção de tributos pode ser provada por outros meios, além do comprovante de retenção. Transcreve novamente a tabela descritiva das retenções e notas fiscais para argumentar que tais documentos juntados já seriam a prova suficiente à comprovação da regularidade das retenções sofridas.

Apresenta soluções de consulta para argumentar que *“na hipótese de a fonte pagadora não fornecer os comprovantes de retenção, o saldo negativo decorrente de retenções efetuadas por terceiros poderá ser utilizado em compensações, desde que seja possível comprová-lo por intermédio de quaisquer outros documentos hábeis, no caso dos autos devidamente comprovado pelas Notas Fiscais e documentos relativos ao livro contábil juntado às folhas 03/43”*.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.342 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.900626/2013-54

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Este relator recebeu para elaboração de relatório e voto os processos administrativos 13888.900626/2013-54 e o 13888.900625/2013-18, que tratam, respectivamente, de saldo negativo de CSLL e IRPJ do mesmo ano calendário de 211. Muitos dos elementos de prova são comuns aos dois processos, visto que em muito dos casos houve glosa de retenções CSLL e IRPJ sobre a mesma fonte pagadora. E como demonstraremos adiante, mesmo nos casos em que não houve glosa dos dois tributos na mesma fonte pagadora, as confirmações ou glosas das retenções dos dois tributos se inter-relacionam. Diante disto, optamos em elaborar o presente voto, que será comum aos dois processos administrativos.

A recorrente transmitiu declarações de compensação pretendendo aproveitar créditos de saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano de 2011:

CSLL			IRPJ	
	dcomp	despacho	dcomp	despacho
tributo devido	R\$ 10.657,64	R\$ 10.657,64	R\$ 17.052,22	R\$ 17.052,22
retenções	R\$ 46.472,97	R\$ 41.590,23	R\$ 49.214,51	R\$ 47.066,40
saldo negativo	-R\$ 35.815,33	-R\$ 30.932,59	-R\$ 32.162,29	-R\$ 30.014,18

A defesa apresentou tabela descritiva das notas fiscais correspondentes às retenções glosadas, juntamente com cópias das notas fiscais e cópias do livro razão, extraído, segundo a recorrente, do sistema SPED.

Analisando as provas juntadas, verifico que as notas fiscais estão devidamente registradas nos registros contábeis juntados. Os destaques das retenções nestas notas fiscais também coincidem com as informações prestadas em DCOMP.

Cito como apenas um exemplo, o caso da fonte pagadora 01.696.419/0001-92 – Condomínio Paraíso, que declarou R\$ 616,44 de retenção de CSLL e R\$ 672,48 de IRPJ, mas que teve glosadas a totalidade destas retenções:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
01.696.419/0001-92	5952	R\$ 616,44	R\$ 0,00	R\$ 616,44
01.696.419/0001-92	1708	R\$ 672,48	R\$ 0,00	R\$ 672,48

As notas fiscais juntadas confirmam totalmente as retenções declaradas em DCOMP:

01.696.419/0001-92 CONDOMINIO PARAISO			
	Valor da nota fiscal	csll	IRPJ
JANEIRO	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
fevereiro	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
março	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
abril	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
maio	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
junho	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
julho	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
agosto	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
setembro	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
outubro	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
novembro	R\$5.603,82	R\$56,04	R\$56,04
dezembro	R\$5.603,82		R\$56,04
		R\$ 616,42	R\$ 672,46

Vemos, inclusive, que no caso da CSLL, a recorrente poderia ter declarado a retenção de dezembro.

Mas os julgadores da DRJ não avançaram até este ponto. Preferiram ater-se à validade das notas fiscais como elemento de prova da retenção. Alegaram que não seriam suficientes por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente. Com todo o respeito, fora os contratos e acordos de qualquer natureza, todos os documentos são produzidos unilateralmente.

O que os julgadores pretenderam dizer é que a confirmação da retenção beneficia a empresa (por reduzir o tributo a pagar) e, por isto, um documento produzido apenas pela recorrente não seria suficiente, por não ter a isenção necessária.

Ocorre que a característica de ser produzido unilateralmente jamais retirou o **poder probatório da Nota Fiscal para o lançamento do tributo** dos valores nela informados. Ou seja, segundo o entendimento da DRJ, a nota fiscal é documento válido para lançar o tributo mas é incapaz de provar a retenção correspondente aos serviços que compõem a base de cálculo do tributo lançado.

E neste ponto nem se pode dizer que a Nota Fiscal é de fato um documento produzido unilateralmente. Trata-se de uma obrigação tributária acessória, que prescinde de

autorizações pública para a sua impressão e emissão. No caso da NF eletrônica de serviços, temos neste ([Link](#)) um exemplo de uma nota fiscal, referente a uma retenção glosada, que pode ser conferida no site da prefeitura de Piracicaba e que consta na e-fls. 28 do PAF 13888.900626/2013-54.

A autoridade fiscal, num procedimento de fiscalização, ao computar o valor da nota fiscal na base de cálculo, reconhece que os fatos narrados na nota fiscal ocorreram de fato, pelo menos para fins tributários. Dentre os fatos ocorridos, considerando a ordem natural dos negócios entre empresas, está a retenção de tributos legalmente determinada.

Assim, se a soma dos valores das notas é compatível com a base de cálculo do tributo, é natural entender que a retenção correspondente esteja também correta, cabendo ao Fisco, se desejar, apurar posteriormente se as fontes pagadoras realizaram o recolhimento.

Mas quase 80 % dos processos de saldo negativo julgados neste CARF se resume a validar ou não as retenções de IRRF/CSLL destacadas em nota fiscal mas não declaradas em DIRF.

E a solução quase sempre se resolve na prevalência das informações em DIRF, declaração preenchida por terceiros que possuem pouco interesse no seu correto preenchimento.

Basta observar o relatório consolidado das informações das DIRF juntadas nos dois processos. Vejamos um caso do processo de IRPJ.

A retenção da fonte pagadora 29.980.158/0062-79 (HDI) foi declarada em DCOMP o valor de R\$ 237,64, e foi totalmente validade pelo despacho decisório (e-fls. 166 do PAF 13888.900625/2013-18) :

29.980.158/0062-79	1708	237,64
--------------------	------	--------

Mas na e-fls. 191 do mesmo PAF consta no relatório consolidado que a HDI retificou a DIRF no ano de **2017, declarando um valor maior, de R\$ 392,12:**

0222221.IL.1X.
nada digitalmente
oficiado
mantido

CNPJ do declarante: 29.980.158/0001-57
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: HDI SEGUROS S A
Data de entrega: 28/06/2017 16:33 **Tipo: Retificadora**

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Rend.
1708	39.212,60	392,12	0,00	

O valor consolidado das 30 fontes pagadoras que declararam DIRF, no extrato de e-fls. 209 (PAF 13888.900625/2013-18) e impresso em 14/07/**2020**, somam R\$ 47.479,16:

Código de receita de IR	Valor retido
-------------------------	--------------

1718	R\$ 46.079,10
3277	R\$ 1.397,71
3426	R\$ 2,35
	R\$ 47.479,16

No entanto, o despacho decisório de 04/04/2013 (e-fls. 164 do PAF 13888.900625/2013-18 reconheceu R\$ 47.066,40. Isto se explica facilmente pelo fato de que as informações das DIRF que subsidiaram o despacho refletiam apenas a realidade destas DIRFs no momento do processamento eletrônico da análise da DCOMP. Sete anos depois, diversas DIRFs foram retificadas, demonstrando outras informações.

E tem mais.

Analisando o relatório auxiliar dos dois despachos decisórios, nas e-fls. 265 do PAF 13888.900625/2013-18 (IRPJ) e e-fls. 481 do PAF 13888.900626/2013-54 (CSLL), vemos que em alguns casos uma retenção de CSLL foi confirmada, mas a sua correspondente retenção de IRPJ não foi, mesmo sabendo que as duas retenções são devidas.

Exemplo.

A retenção de IRPJ do CNPJ 02.414.452/0001-05 foi confirmada (R\$ 2.578,48), mas o mesmo não ocorreu com a de CSLL, de mesmo valor mas que foi glosada parcialmente.

PAF de IRPJ:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.414.452/0001-45	1708	2.578,48

PAF de CSLL:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.696.419/0001-92	5952	616,44	0,00	616,44	Retenção na fonte não comprovada
02.414.452/0001-45	5952	2.578,48	2.559,63	18,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Exatamente na mesma situação temos as retenções dos CNPJs 02.414.452/0001-45; 02.918.961/0001-05, 13.407.114/0001-00 e 47.933.270/0001-19.

Portanto, entendo que as retenções de IRRF e CSLL estão suficientemente comprovadas para os fins dos processos administrativos aqui tratados. O trabalho da fiscalização restringiu-se a apenas conferir as informações prestadas nas DIRFs, as quais, como demonstrado acima, não possuem a confiabilidade que pretendem atribuir. Trata-se de importante instrumento a serviço da Fiscalização da RFB, mas que não pode se sobrepor outros elementos de prova, principalmente aqueles comumente utilizados na apuração dos tributos.

Por último, concluo que o despacho decisório, confirmado pelo Acórdão recorrido baseou-se em informações de banco de dados que não se mantiveram íntegras ao longo do tempo, como demonstram relatórios juntados nestes autos, e que inexplicavelmente ignorou as provas que poderiam ter sido fornecidas pela recorrente, se tivesse sido intimada para tanto, como demonstra claramente o esforço da defesa em instruir a manifestação de inconformidade com cópias das notas fiscais e livro razão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.